

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 345

Senhores Deputados.—Tem um carácter transitório e urgente a adjunta proposta de lei, destinada a ocorrer às impreteríveis necessidades do ensino primário em Cabo Verde. Só a professores efectivos, diplomados pela metrópole, um decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1912, atribui, além do vencimento fixo de 300\$, um subsídio de residência e 5\$ por cada aluno aprovado em exame. Aos pro-

fessores interinos sem aquela habilitação só concede $\frac{2}{3}$ do primeiro vencimento, como gratificação de exercício, esteja ou não vago o lugar. Não pode, em boa justiça, equiparar-se, ao menos para efeitos orçamentais, a vacatura ao impedimento temporário ou accidental.

Por isso a vossa comissão de colónias aceita e recomenda à vossa aprovação o texto da proposta que segue.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 1914.

Ferreira do Amaral.

Álvaro Nunes Ribeiro.

António de Paiva Gomes.

Fernando da Cunha Macedo.

José Barbosa.

Caetano Gonçalves.

Proposta de lei n.º 125-B

Existe na província de Cabo Verde grande número de escolas primárias de ambos os sexos, sem provimento definitivo, porque os diminutos vencimentos que lhes são atribuídos não animam a concorrência de professores devidamente diplomados.

As condições financeiras não permitem, por agora, como seria para desejar, a elevação dos vencimentos de forma a atraírem os professores da metrópole. Mas tem de se providenciar entretanto, que as escolas sejam entregues a professores inte-

rios, que dêem garantias de bem servir, sob pena de resultar inútil a sua acção.

Em face do disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 1912, os professores interinos recebem unicamente o vencimento de exercício ou gratificação fixada para o proprietário do lugar.

Ora, sendo diminuto o vencimento completo, a muito pouco fica reduzida a gratificação ou vencimento de exercício, e daí a dificuldade de se encontrarem pessoas idóneas que aceitem uma nomeação nessas condições.

Tornando-se, portanto, necessário providenciar para que as escolas, enquanto não são providas definitivamente, sejam regidas por pessoas competentes às quais seja dada remuneração apropriada segundo as verbas existentes no Orçamento, tenho a honra de submeter ao Congresso a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O disposto no artigo 6.º do decreto de 17 de Agosto de 1912 será

aplicado apenas aos professores primários que provisoriamente exerçam o magistério na provincia de Cabo Verde, no impedimento accidental dos proprietários dos lugares.

Art. 2.º Os professores interinos que servirem por vacatura da cadeira ou falta de provimento definitivo, nos termos da lei, receberão todos os vencimentos inscritos na tabela orçamental.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 17 de Abril de 1914.

O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

